

O Papel dos Créditos Bancários na Recuperação Judicial

Autor: Maycky Fernando Zeni

Crises empresariais podem ser desencadeadas por uma variedade de fatores, incluindo problemas de gestão, desafios de mercado e impactos de crises econômicas. No Brasil, onde pequenas e médias empresas predominam, é comum que essas crises sejam causadas por subcapitalização e excesso de financiamento através de linhas de crédito de alto custo.

O financiamento é crucial para a prevenção e o desencadeamento de crises empresariais. No capitalismo, o sistema de crédito fornece os recursos financeiros necessários para impulsionar a atividade empresarial. Existem várias fontes de crédito disponíveis, cada uma com seus próprios riscos. Por exemplo, o financiamento através de fornecedores de matérias-primas e serviços pode ser uma opção atraente em determinados contextos. O mercado de ações também pode ser uma fonte de financiamento de baixo custo para empresas que possuem um sistema de governança e transparência eficaz. No entanto, a necessidade de financiamento de curto prazo para complementar o fluxo de caixa, em vez de financiar o desenvolvimento de projetos ou atividades industriais ou comerciais, pode aumentar o risco de endividamento.

Historicamente, o sistema de crédito foi projetado para apoiar a produção de bens e serviços. No entanto, com a ascensão do neoliberalismo e da globalização financeira, a financeirização da economia começou a superar a atividade empresarial. A crise de 2008/2009, que ainda tem impactos hoje e afetou os mercados da Europa e dos Estados Unidos, é um exemplo disso.

A desregulamentação dos mercados financeiros e a expansão do crédito ao consumo não se mostraram sustentáveis a longo prazo. A instabilidade resultante levou à necessidade de injeção de fundos públicos para evitar o colapso do sistema de crédito, com consequências imprevisíveis para a economia global. Isso resultou em uma queda nos investimentos na atividade empresarial, dificultando a retomada do crescimento econômico em países desenvolvidos e em economias periféricas, como o Brasil.

A Lei 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, contém alguns dispositivos que entram em conflito com a Constituição Federal de 1988. É importante que os estudiosos do direito interpretem corretamente esses

dispositivos legais para evitar mal-entendidos. A Constituição Federal sempre tem precedência sobre todas as leis infraconstitucionais, incluindo a Lei 11.101/05.

Os créditos bancários são essenciais para a recuperação judicial por várias razões. Primeiro, eles fornecem liquidez imediata para empresas em dificuldades, permitindo que continuem suas operações diárias. Isso pode incluir o pagamento de salários, a compra de suprimentos e a manutenção de instalações. Os créditos bancários podem ser usados para pagar dívidas existentes. Isso pode melhorar a posição financeira da empresa e aumentar sua capacidade de se recuperar.

No entanto, a obtenção de créditos bancários durante a recuperação judicial pode ser um desafio. Os bancos podem ser cautelosos ao emprestar para empresas em dificuldades financeiras devido ao risco aumentado de inadimplência. Além disso, as condições do crédito, como taxas de juros e prazos de reembolso, podem ser menos favoráveis. As empresas devem, portanto, considerar cuidadosamente as implicações de assumir novas dívidas.

O plano de recuperação judicial, quando aprovado em assembleia, ainda é considerado um acordo privado, com o Judiciário apenas supervisionando o processo. Segundo a Lei de Recuperação e Falência (LRF), o juiz concederá a recuperação judicial se os requisitos do artigo 58 forem cumpridos, ratificando a decisão da assembleia geral de credores.

A autonomia privada negocial permite que o devedor e os credores tenham liberdade para negociar. Com a observância dos termos da LRF, o plano de recuperação judicial deve ser aprovado pelo juiz competente. Isso é baseado no artigo 35 da LRF, que dá à assembleia geral de credores a competência para aprovar, modificar ou rejeitar o plano de recuperação judicial apresentado, conferindo-lhe soberania.

No entanto, afirmar a soberania da assembleia geral de credores seria o mesmo que confirmar sua autoridade suprema para decidir o futuro do devedor em recuperação judicial, o que se desvia dos princípios da LRF. A LRF permite a autonomia entre o devedor e os credores para negociar o plano de recuperação judicial, afastando a interpretação de que o juiz é apenas um endossante da decisão da assembleia. Pelo contrário, o juiz deve supervisionar a assembleia e a decisão tomada por ela, assim como supervisiona qualquer negócio jurídico.

Portanto, defende-se uma postura mais ativa do juiz na condução do processo de recuperação judicial, com total liberdade, podendo negar a homologação de um plano que contém cláusulas ilegais ou contrárias à boa-fé e aos bons costumes.

O acordo entre o devedor e o credor deve ser protegido, não bastando o consenso e a aprovação da maioria para a aprovação do plano de recuperação judicial, pois não envolve apenas interesses privados, há um amplo interesse público na preservação da empresa, com repercussão social e econômica. Assim, apesar da impossibilidade de análise da viabilidade econômico-financeira da recuperação judicial, o controle judicial das deliberações da assembleia é necessário devido à relevância do assunto e à divergência de interesses envolvidos, o que justifica a existência de um processo judicial para auxiliar as empresas em crise. Embora o papel dos credores seja crucial para a manutenção das atividades do devedor, orientando o resultado do pedido, todas as decisões tomadas no âmbito do processo de recuperação judicial devem ser submetidas ao escrutínio judicial, a fim de verificar sua conformidade com a ordem jurídica.

Embora o artigo 59 da LRF estabeleça que o plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, essa novação é *sui generis*, não extinguindo as garantias prestadas, a menos que haja concordância expressa do credor titular do crédito garantido. A LRF buscou claramente preservar as garantias do crédito, levando em consideração seu impacto relevante na economia e o pressuposto de que não se concebe atividade econômica sem a circulação do crédito e a segurança para seu recebimento. Portanto, não é possível admitir que a assembleia geral de credores possa impor a substituição ou supressão das garantias reais sem a anuência expressa de seu titular, já que a lei não lhe atribuiu esse poder em prol do credor garantido.

Conclui-se que os créditos bancários desempenham um papel vital na recuperação judicial, fornecendo a liquidez necessária para as empresas continuarem suas operações e reestruturarem suas dívidas. No entanto, as empresas devem navegar cuidadosamente no processo de obtenção de créditos para garantir que não exacerbem suas dificuldades financeiras.

Maycky Fernando Zeni Advogado. Autor de Obras Jurídicas. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Verbo Jurídico, Porto Alegre, RS.. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Ambra University - Area de Concentração em Direito Internacional Público e Privado - Orlando, Florida, USA. Presidente da Comissão de Direito Bancário da OAB/SC - Lages/SC. Doutorando em Estado de Derecho y Gobernanza Global pela Universidad de Salamanca – Espanha.

